



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N.3934, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.
PUBLICADA NO DOE Nº 212, DE 16.11.16

Altera dispositivo da Lei nº 3.835, de 27 de junho de 2016, que "Institui o Programa da Regularização Fiscal de Rondônia - REFIS-RO".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do artigo 3º, da Lei nº 3.835, de 27 de junho de 2016, que "Institui o Programa da Regularização Fiscal - REFIS-RO", passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Para usufruir dos benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31/12/2016.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de novembro de 2016, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 3.835, de 27 de junho de 2016, a qual “instituí o Programa de Regularização Fiscal de Rondônia - REFIS/RO”.

Nobres Parlamentares, a matéria ora apresentada visa dar continuidade às condições para incentivar os contribuintes em débito com a Fazenda Pública a quitar seus compromissos com o Estado, fortalecendo a economia estadual ao buscar fontes alternativas de recursos, mediante ingressos financeiros, atendendo às condições expressas do Convênio ICMS nº 120/2016, aprovado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que estendeu a abrangência do Programa até 31/12/2016.

Vale aduzir, ainda, que o presente Projeto de Lei tem por objetivo auxiliar a recomposição do caixa do tesouro estadual, frente a atual crise econômica que atinge o País, garantindo recursos para a execução do orçamento do ano corrente, sendo que eventual perda de receita decorrente da aplicação desta Lei deverá ser compensada por meio do acréscimo no recebimento dos créditos inscritos na Dívida Ativa, bem como atendendo a solicitações da FECOMÉRCIO, FIERO, SEBRAE, FACER e SESCAP.

Tendo em vista que a matéria tratada reclama a aprovação do CONFAZ, por meio do Convênio Nacional proposto, do qual apenas reproduz os termos com as devidas adequações, lembramos a Vossas Excelências que não existe previsão legal para alteração dos seus termos, sob pena de nulidade, nos termos da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador**